



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração e Finanças

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando à " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CONJUNTO HABITACIONAL GUANABARA, LOCALIZADO ENTRE AS RUAS CALAMA, SÃO GORDIO, ARROJADO E SANTO ANSELMO – TODAS EM GUADALUPE – RJ.**", a seleção em destaque se deu através do Pregão Eletrônico n. 015/2022.

A sessão pública ocorreu no dia 19/09/2022, com o credenciamento de 9 (nove) licitantes, destes apenas as empresas, GHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. apresentaram proposta.

Entretanto, a proposta da licitante DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., fora desclassificada, com a seguinte justificativa dada pelo pregoeiro:

"A licitante não apresentou a proposta na forma do item 10.1 do edital, o instrumento é claro ao informar que a proposta deve vir acompanhada do arquivo ".dbf", bem como os documentos de habilitação técnica (item 13.4.4 e seguintes). A desclassificação se impõe em prestígio ao princípio da isonomia, não somente em face deste certame, mas também em vista dos demais certames realizados, mantendo-se assim a segurança jurídica que deve guarnecer as ações do gestor público. Lado outro, esta EMOP como empresa pública segue padrões rígidos de compliance que devem ser observados. Por fim, pela argumentação, entendendo o participante que as regras editalícias não estariam em acordo com as normas de regência, deveria ter impugnado o instrumento convocatório, o que não ocorreu."

O pleito transcorreu e, após negociação, fora declarada vencedora do certame a licitante GHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ato contínuo, inconformada a licitante DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. manifestou intenção de recurso, sendo admitida pelo pregoeiro, resultando o presente recurso que passa a ser analisado.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relatório. Passemos ao mérito.

Em linhas gerais, sem desprezar toda a argumentação despendida, o recurso apresentado tem como razões centrais as seguintes teses:

"Assim, tendo em vista que toda a documentação habilitatória foi devidamente apresentada pela Recorrente em formato "PDF", não há motivos para que este i. Pregoeiro mantenha a empresa como desclassificada em razão da não apresentação de um arquivo em formato desconhecido, devendo, desta forma, a sua condição de desclassificação ser reformada, retornando a Dimensional ao certame na condição de habilitada, e conseqüentemente, declarado a reabertura da fase de lances."

"...a decisão da Comissão de Licitação proferida no âmbito do certame PE nº 15/2022, não pode, em hipótese alguma, ser divergente da qual proferida no curso do PE nº 12/2022, uma vez que tal deliberação acarretaria grave violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima dos administrados."

“No caso, como já vastamente tratado no presente petitório, não pode o Pregoeiro desclassificar licitantes em razão de vícios que podem ser facilmente sanados através de diligências, uma vez que o vício ora identificado, por si só, trata-se de um equívoco material que não invalida a instrumentalidade da documentação apresentada, pois, a uma diminuirá a competitividade do certame, e, a duas, mitigará o atingimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual, a proposta apresentada pela DIMENSIONAL deve, como medida de limiar justiça, ser classificada.”

Em que pese a ampla fundamentação da recorrente, verifica-se, de imediato, um erro de premissa, já que a mesma baliza-se, na maior parte das alegações, na Lei Federal n. 8.666/93, enquanto, como é cediço, a EMOP-RJ, como empresa pública, tem como norma de regência a Lei Federal 13.303/2016, malgrado o equívoco no alicerce da tese, o conteúdo, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pode e será analisado.

O edital é límpido ao indicar em seu item 10.1 a forma de envio das propostas de preço, o fato da recorrente desconhecer tal forma de envio não descaracteriza a necessidade de sua observância, até porque, existindo dúvida, poderia a recorrente se valer de questionamento ou mesmo impugnar o edital, o que não o fez. Vindo agora a se valer de sua incompreensão para justificar o não atendimento de item do edital.

Melhor sorte não tem a recorrente ao indicar o item 10.5 alegando que a proposta deveria ser entregue exclusivamente em formato “.pdf”, o item é claro ao apontar a exceção para o arquivo da proposta em “.dbf”, beirando a dissimulação tal apontamento.

Busca a recorrente fazer crer pela irrelevância ou desnecessidade da apresentação da proposta no formato exigido em edital, o que não pode ser reconhecido, não apenas pela expressa exigência editalícia, como também pela isonomia com os demais licitantes, mas ainda pelo fato de, diferentemente do que sustenta a recorrente, não poderem os arquivos serem substituídos ao bel prazer.

Esclarece-se que resta disponibilizado no site da licitante programa específico para que os licitantes insiram seus preços unitários formalizando por fim o arquivo em formato “.dbf”, tudo constando em edital. A desídia da licitante é que causou a desclassificação, visto que, embora de fácil acesso e manuseio para todos os participantes, a recorrente deixou de utilizá-lo, o que, por fim, indicou o descumprimento de uma obrigação que era sua.

Neste sentido, não há que se falar da intervenção do pregoeiro a fim de afastar tal desleixo, era obrigação do recorrente este procedimento, mas, infelizmente, deixou de cumpri-lo.

Pela argumentação, visando apenas afastar a incorreta indicação da recorrente de que o arquivo em formato “.dbf” seria dispensável ou em duplicidade, esclarecemos que o mesmo é de suma importância para o órgão licitante à medida que, todo o sistema interno da empresa usa esta linguagem, portanto, desde a fase licitatória até o pagamento das medições há a utilização deste tipo de arquivo, portanto, leviano afirmar que o mesmo é redundante.

É direito constitucional do cidadão se irresignar e, apresentar sua insatisfação através de petição, é o chamado direito petitório esculpido no art. 5º, XXXIV da CRFB, no entanto, o abuso do direito também é repellido pela carta magna, é o que aparenta ocorrer em relação ao alegado pela recorrente quando indica haver quebra de confiança ao apontar divergência de tratamento em relação ao PE 012/2022, esclarecemos.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n. 012/2022, naquela ocasião, mesmo não tendo apresentado o arquivo em formato “.dbf” foi declarada classificada e adentrou a fase de lance, sendo superada pela concorrente.

Ocorre que, deixou de observar, esperamos que por equívoco e não por malícia, que o certame paradigma, PE n. 012/2022, ocorreu depois deste em questão, ou seja, o pregão 012 teve início em 20/09, enquanto este em 19/09, pergunta-se, portanto, como pode haver expectativa sobre um fato que ainda não havia ocorrido ?

Assim, não há de se falar em ausência de boa-fé, todavia, pelo debate, cabe ainda destacar que naquela ocasião, ao que parece, deveria o pregoeiro ter desclassificado a recorrente, o fato do mesmo não tê-

lo feito, não pode gerar no recorrente tal expectativa, justamente porque o ato não é regular. Isso, sem analisar profundamente os procedimentos adotados naquela ocasião, visto que, como é cediço, as circunstâncias de cada seleção são únicas.

Por fim, repisamos que a obrigação da apresentação do arquivo “.dbf” está expressa no edital atraindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trazemos a baila o mandamento do art. 54, VI do RLC-EMOP.

Art. 54 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes

Fazendo-se alusão à “*acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto*”, que, em verdade, é o que pretende a recorrente, vem, a parte final da norma deixar claro que, nesses casos não pode haver prejuízo ao tratamento isonômico.

Entretanto, é justamente o que aconteceria se ofertasse-se à recorrente, diante da ausência indispensável, a apresentação do mencionado arquivo, flagrante seria a ruptura na isonomia.

Desta forma, diante da clara impossibilidade de se corrigir os vícios da proposta da recorrente, outro caminho não há que não seja a desclassificação.

Ainda que se tente privilegiar o princípio da economicidade, haveria patente usurpação de outros princípios de mesma estatura, como o da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, o da isonomia, a dicotomia entre estes, neste caso, imaginando-se pesar a balança para o primeiro, traria consequências mais nefastas do que a possível economia de recursos, enfrentaríamos a insegurança jurídica, em face da quebra do tratamento isonômico, e a renúncia aos ditames do instrumento convocatório, já que a toda desconformidade poder-se-ia valer-se daquele princípio a justificar uma obrigação assumida pelo licitante ao participar do certame, que é atende-lo na íntegra.

Apenas pelo debate e reforçando a questão do tratamento isonômico, e com isto a segurança jurídica, destacamos que já passou pelo crivo deste pregoeiro, questão análoga, mantendo-se a desclassificação naquela oportunidade, portanto, pela argumentação, caso se entendesse pelo provimento do presente recurso, o que não se admite, estar-se-ia dando tratamento diferenciado a situações similares.

Pelo exposto, na forma do art. 33, III c/c art. 96 ambos do RLC-EMOP, sugerimos o indeferimento do recurso de plano, conforme art. 101 do mesmo diploma.

Caso seja este o entendimento do ilustre Diretor-Presidente, roga-se pela publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Era o que nos cabia relatar.

Paulo Cesar Longo Diniz Junior
Pregoeiro
Coordenador de Administração e Finanças – COOAFI
Id. 50846558

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador**, em 10/02/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47040448** e o código CRC **6B513A03**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002106/2022

SEI nº 47040448

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À Assessoria da Presidência,

Com base na manifestação do Pregoeiro - Coordenador de Administração e Finanças – COOAFI (47040448), **nego provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, contra a sua desclassificação no Pregão Eletrônico n. 015/2022**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do Conjunto Habitacional Guanabara, localizado entre as Ruas Calama, São Gordio, Arrojado e Santo Anselmo – Todas em Guadalupe – RJ", **mantendo a mesma desclassificada no certame em questão.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

André Luis Ribeiro Braga
Diretor Presidente
ID. Funcional: 5117828-1



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Ribeiro Braga, Diretor-Presidente**, em 10/02/2023, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47050435** e o código CRC **55860E96**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002106/2022

SEI nº 47050435

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440
Telefone: